



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

A C Ó R D ã O
(Órgão Especial)
GMACC/tlo/m

RECURSO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESCONTO EM FOLHA DE PENSÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A possibilidade de ser determinado o pagamento diretamente ao advogado da causa por dedução do valor recebido por seu constituinte, como previsto no art. 22, § 4º, do Estatuto do Advogado, está limitada à hipótese de não haver insurgência ou resistência sobre a verba devida. Com a impugnação da pensionista, exsurge controvérsia sobre o contrato de honorários advocatícios, o que demanda pronunciamento jurisdicional, impossível de ser dirimido em sede administrativa ou nos autos em que originariamente foi debatida a relação estável da pensionista com o servidor aposentado falecido. A relação entre o mandante e mandatário é regida pelo art. 653 do CC e não configura relação de trabalho a ensejar a competência da Justiça do Trabalho nos moldes do art. 114, I, "d", da Constituição Federal. O STJ já pacificou a celeuma advinda com a alteração do art. 114 da Constitucional por meio da EC 45/2004 e fixou que é da competência da Justiça Comum o arbitramento de honorários advocatícios, ante a sua natureza civil e não trabalhista. Recurso administrativo não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo nº **TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000**, em que é Requerente **LUIZ CARLOS DE SOUZA** e Requerido(a) **MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e Interessada **LIGIA MARIA PINTO MOREIRA**.



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

A interessada Ligia Maria Pinto Moreira impetrou o mandado de segurança de número MS 2402-78.2013.5.00.0000. O Órgão especial denegou a segurança, com acórdão acostado às fls. 104-117.

A impetrante interpôs recurso ordinário às fls. 120-140. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao apelo por meio de acórdão de fls. 598-606.

O patrono da impetrante, por meio de petição de fls. 613-623, requereu a execução dos honorários advocatícios contratuais, ante o êxito da demanda em grau recursal. Explicou que inicialmente o desconto em folha foi autorizado pelo Presidente desta Corte, mas, com impugnação da impetrante, autorizou a exclusão do desconto em 10/7/2015. Pretende a aplicação de cláusula contratual que autoriza o desconto em folha dos honorários equivalente a 40% de todo valor recebido no período de 48 meses. Invoca o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o qual prevê a dedução da quantia acordada em contrato de honorários a ser recebida pelo constituinte, a não ser quando provado que já realizou o pagamento. Reconhece a incompetência da Justiça do Trabalho para analisar o contrato, mas defende que entre os pedidos do mandado de segurança está o de pagamento dos atrasados, com as correções, o que corresponde a 55 meses de pensão. Pede que seja realizado o desconto de 40% em folha durante 47 meses e que os 40% do valor a ser pago à pensionista por precatório sejam emitidos em nome do patrono, ou seja depositado na conta indicada à fl. 621. Em conformidade com o ATO.ASPEP.SEGPES.GDSET.GP. Nº 363/2009, alterado pelo ATO.DILEP.SEGPES.GDSET.GP.Nº 242/2014, entende que o desconto seja limitado a 30% da pensão, percentual a que concorda. Junta o contrato objeto da controvérsia às fls. 625-629.

A autorização inicial do Presidente consta da fl. 631. O pedido de exclusão foi elaborado por meio de petição de fl. 635 e a exclusão do desconto dos honorários foi deferida à fl. 633.

O Presidente do TST remeteu os autos a mim (despacho de fl. 641). Entendi (despacho de fl. 642) ser de competência da Presidência a deliberação acerca de execução de processo originado nesta Corte, conforme art. 278, II, do RITST.



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

Ato contínuo, o eminente Presidente indeferiu o pedido de retenção de honorários advocatícios contratuais, por entender ser de competência da Justiça Comum decidir sobre a execução dos honorários (fls. 643-645).

Em decisão de fls. 675-676, o Presidente tornou sem efeito a decisão proferida em 14/9/2015 (fl. 643-645) e concedeu prazo de 8 dias para ratificar o recurso administrativo apresentado no processo administrativo TST-502.159/2015-5.

O patrono recorrente Luiz Carlos de Souza pediu reconsideração às fls. 660-667 dos autos eletrônicos da decisão do Presidente exarada nos autos do processo RO-MS-2402-78.2013.5.00.0000. Ratifica as razões do recurso administrativo e alega que o STJ tem precedentes (fls. 664-666) que autorizam a retenção dos honorários advocatícios, mediante juntada aos autos do contrato, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Destaca a natureza alimentar dos honorários advocatícios, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (fls. 666-667).

Ao despachar o pedido de reconsideração, o eminente Presidente entendeu não haver fundamentos novos aptos a reformar a decisão, pelo que negou provimento ao pedido e determinou a autuação como recurso administrativo, com fulcro no art. 69, II, "p", do RITST.

A interessada Ligia Maria Pinto Moreira apresentou contrarrazões às fls. 689-695. Defende o não-provimento do recurso administrativo ao argumento de que a cobrança de honorários advocatícios decorre de prestação de serviços de natureza civil, de competência da Justiça Comum. Nesse sentido, a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula 363 do STJ. Com esse fundamento, trouxe precedentes desta Corte à fl. 693.

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 83, § 2.º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

1 - CONHECIMENTO

O recorrente é advogado em causa própria e recorrente tempestivamente (fls. 676 e 660) de decisão exarada em processo administrativo. Presentes os requisitos legais, **conheço** do recurso administrativo interposto.

2 - MÉRITO

Conforme relatado, o advogado Luiz Carlos de Souza pleiteia reforma da decisão administrativa do eminente Presidente do TST que indeferiu o desconto em folha da pensão recebida pela interessada Ligia Maria Pinto Moreira. Diz ser cabível o desconto em folha dos honorários advocatícios contratuais acordados na ordem de 40% de todos os valores recebidos no período de 48 meses. Invoca jurisprudência do STJ transcrita às fls. 664-666 e ressalta a natureza alimenta da verba honorária.

A interessada, por seu turno, defende ser de competência da Justiça Comum a competência para julgar honorários advocatícios, pois a prestação desse serviço tem natureza civil, nos termos da Súmula 363 do STJ.

A decisão administrativa recorrida guarda o seguinte teor:

“Luiz Carlos de Souza interpõe agravo regimental contra o despacho desta Presidência que indeferiu o pedido de retenção de seus honorários advocatícios, ajustados em 40% dos valores a serem recebidos pela pensionista Ligia Maria Pinto Moreira, conforme contrato de honorários colacionado aos autos.

Insiste na alegação de que incidem à hipótese não as disposições do Código Civil/2002, mas o contido no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual **‘Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por**



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.'

Acrescenta que, tampouco, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 363 daquela Corte se amoldam ao caso dos autos, pois versam sobre ações de arbitramento ou de cobrança de honorários advocatícios, ao passo que o direito em questão se fundamenta em lei federal.

Sustenta, de outro lado, que o único requisito em que a lei autoriza o juiz a não proceder ao desconto em folha de pagamento é a comprovação da constituinte do pagamento dos honorários devidos, circunstância diversa da sob exame.

Isso porque a pensionista limitou-se a alegar, com base nos arts. 36 e 37 do Código de Ética da OAB, que o contrato de honorários atenta contra os critérios da ética, proporcionalidade e moderação.

Conclui por requerer o provimento do agravo regimental, determinando-se **'desde já o desconto em folha do montante de 30% sob a pensão mensal percebida pela Constituinte do Agravante em 47 parcelas, bem como sejam-lhe reservado o montante de 40% sob os atrasados a serem pagos para a pensionista.'**

Pois bem, convém fazer um breve histórico dos atos processuais praticados a partir da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.552/DF interposto por Lígia Maria Pinto Moreira.

Nela, o STF deu provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão prolatado pelo Órgão Especial desta Corte, determinar que se implementasse a pensão previdenciária, ante o reconhecimento judicial de união estável.

Após o retorno do processo a esta Corte e a fim de dar cumprimento à decisão da Suprema Corte, instaurou-se o **Processo Administrativo nº TST-502.159/2015-5.**

No referido processo administrativo, o Advogado Luiz Carlos de Souza, OAB/DF nº 20.632, patrono da pensionista Lígia Maria Pinto Moreira, requereu, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, a juntada aos autos do contrato de honorários e, de acordo com a sua Cláusula Terceira, fosse **'apartado e devidamente descontado em folha o valor correspondente ao percentual ali estabelecido (quarenta por cento**



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

durante o período de quarenta e oito meses), o qual deverá ser creditado na conta do titular do contrato’.

Esta Presidência, em despacho exarado no dia 17/6/2015, considerando a anuência da pensionista no contrato de prestação de serviços advocatícios, autorizou a consignação de honorários advocatícios, no limite de 30% do valor do benefício de pensão, estabelecido no art. 11 do ATO.ASPL.SEGPES.GDGSET.GP Nº 363/2009, alterado pelo ATO.DILEP.SEGPES.GDGSET.GP Nº 242/2014.

Em 22/6/2015, a pensionista apresentou requerimento solicitando ‘**o descredenciamento da consignação em folha de pagamento dos honorários advocatícios de Luiz Carlos Souza, vez que os valores constantes no contrato de prestação de serviços advocatícios atentam contra os critérios de ética, proporcionalidade e moderação dispostos nos artigos 36 e 37 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.**’

Ressaltou, ainda, que ‘**o valor fixado no referido contrato será devidamente impugnado por meio da via própria.**’

Acompanhou esse requerimento revogação dos poderes conferidos pela pensionista ao Dr. Luiz Carlos de Souza na procuração datada de 15/4/2011, vedando a prática de qualquer ato em sua representação a partir daquela data.

Por conseguinte, o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal informou tratar-se de **consignação facultativa, que pressupõe a autorização do consignado**, propondo o acolhimento do pleito da pensionista, com a exclusão da consignação dos honorários advocatícios sobre o benefício de pensão.

Tendo por norte a postulação da pensionista Lígia Maria Pinto Moreira, beneficiária da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado deste Tribunal, Mário Gonçalves Pereira, e as informações da Diretoria-Geral da Secretaria do Tribunal, esta Presidência assentiu a exclusão da consignação de honorários advocatícios em favor do Dr. Luiz Carlos de Souza na folha de pagamento do benefício de pensão da interessada, a partir do mês de julho de 2015.



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

Em 27/7/2015, o agravante manifestou pedido de **reconsideração** dessa decisão ou que suas razões fossem recebidas como **recurso administrativo**.

A par disso e não obstante a discussão em torno da retenção ou não do valor relativo aos seus honorários já ser objeto do Processo Administrativo nº TST-502.159/2015-5, o agravante reiterou, nestes autos, idêntica pretensão por meio da **Petição nº TST-Pet-209048/2015** (doc. seq. 34).

Na sequência, tendo em vista o retorno a esta Corte do mandado de segurança e a petição protocolizada **‘com igual teor e com o mesmo objeto’**, o agravante requereu a **desistência** do recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº TST-502.159/2015-5.

Desse contexto jurídico-factual, sobressai a certeza de que a renovação, nos autos do mandado de segurança, do pedido de retenção de honorários advocatícios levou esta Presidência ao equívoco de examinar, no *mandamus*, a mesma pretensão deduzida no processo administrativo instaurado para esse fim.

Do exposto, **reconsidero** a decisão proferida em 14/9/2015, para torná-la sem efeito, e **concedo** ao Dr. Luiz Carlos de Souza o **prazo de 8 (oito) dias** para, querendo, ratificar as razões do **recurso** apresentado no Processo Administrativo nº TST-502.159/2015-5.

Publique-se e dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao Dr. Luiz Carlos de Souza.” (fls.)

À análise.

É certo que o Estatuto do Advogado, Lei 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, prevê que os honorários podem ser pagos por dedução da quantia recebida pelo constituinte, desde que o contrato seja juntado aos autos, salvo se houver prova de pagamento, *verbis*:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Nesse sentido já decidiu o STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 22, § 4º, DA LEI N. 8.906/1994. RESERVA DE NUMERÁRIO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. FACULDADE DO MAGISTRADO DE DETERMINAR A OITIVA DAS PARTES. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NÃO AUTÔNOMOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DO ENUNCIADO DE SÚMULA. ÓBICE À SÚMULA 518/STJ.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de execução de honorários de contrato de prestação de serviços diretamente no processo de execução principal por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte nos termos dos arts. 22, § 4º, e 23 da Lei n. 8.906/94.

2. A pretensão não foi acolhida pelo Tribunal de origem sob o argumento de que não existe previsão legal ao pagamento diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo exequente, sem que o mesmo autorize expressamente tal dedução.

3. ‘Conquanto não seja a regra, pode o magistrado determinar a manifestação da parte antes de autorizar o pagamento da verba honorária diretamente ao advogado da causa. Precedentes’. (AgRg no REsp 948.674/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/06/2014, DJe 04/08/2014.) 4. Quando o voto recorrido não tiver fundamentos constitucionais autônomos, não há incidência da Súmula 126/STJ.

5. Impossível a apreciação em sede de recurso especial de enunciados de súmulas, porquanto incide a súmula 518/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1379559/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. CABIMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.

1. Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, apresentado o contrato de honorários, deve o Julgador determinar o respectivo pagamento diretamente ao advogado da causa, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este comprovar o pagamento anterior, o que justifica a abertura de oportunidade para manifestação dos interessados, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 946.168/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013)

A diretriz da jurisprudência citada foi seguida pelo eminente Presidente ao deferir (fl. 631) a dedução em folha dos honorários advocatícios, com contrato colacionado aos autos, limitado a 30%.

No entanto, a interessada Lígia Maria Pinto Moreira se insurgiu contra a decisão que permitiu a dedução por meio de petição de fl. 635. Trouxe como argumento que “os valores constantes no contrato de prestação de serviços advocatícios atentam contra os critérios de ética, proporcionalidade e moderação dispostas nos artigos 36 e 37 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil”.

A possibilidade de ser determinado o pagamento diretamente ao advogado da causa por dedução do valor recebido por seu constituinte está limitada à hipótese de não haver impugnação ou resistência sobre a verba devida.

Com a impugnação da pensionista, exsurge controvérsia sobre o contrato de honorários advocatícios, o que demanda pronunciamento jurisdicional impossível de ser dirimido em sede administrativa ou nos autos em que originariamente foi debatida a relação de estável da pensionista com o servidor aposentado falecido.



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

Com isso, a análise do argumento da interessada Ligia Maria Pinto Moreira trazido requer definição da competência para dirimir a questão.

Conforme decidido pelo Presidente (fls. 643-645), a relação entre o mandante e mandatário é regida pelo art. 653 do CC e não configura relação de trabalho a ensejar a competência da Justiça do Trabalho nos moldes do art. 114, I, "d", da Constituição Federal. Há muito o STJ já pacificou a celeuma advinda com a alteração do art. 114 da Constitucional por meio da EC 45/2004. Conclui ser da competência da Justiça Comum o arbitramento de honorários advocatícios o julgamento de relação jurídica de profissionais liberais e seus clientes, ante a sua natureza civil e não trabalhista:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ‘as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’.

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado.”



PROCESSO Nº TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

(CC 52.719/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 214)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado.”

(CC 48.976/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 28/08/2006, p. 205)

Ante todo o exposto, não merece reforma a decisão impugnada. Irretocável a decisão que conclui ser carente de competência este juízo para dirimir a controvérsia acerca do contrato de honorários advocatícios.

Nego provimento ao recurso administrativo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso administrativo.



PROCESSO N° TST-PA-3102-49.2016.5.00.0000

Brasília, 2 de Maio de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10012810399C04D5F1.